

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1980

NUMERO 130

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 15.361, DE 14 DE JULHO DE 1980

Dispõe sobre adidos do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação e da outras providências

JOSÉ MARIA MARIN, VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Caracterização, Classificação e Declaração de Adidos

Artigo 1.º — Quando, em unidades da Secretaria da Educação, o número de titulares de cargos docentes ou de especialistas de educação existentes for maior que o fixado pelas normas legais e regulamentares pertinentes, os excedentes serão declarados adidos.

Artigo 2.º — Para fins de identificação dos excedentes e posterior declaração de adido, os docentes e especialistas de educação serão classificados na seguinte conformidade:

I — quanto à situação funcional:

a) os titulares concursados;

b) os demais titulares de cargos;

II — quanto ao tempo de serviço prestado ao Estado de São Paulo, se docente:

a) no respectivo campo de atuação:

1 — como Professor I, no ensino de 1.º Grau, da 1.ª a 4.ª série, na Educação Pré-Escolar e na Educação Especial;

2 — como Professor II, no ensino de 1.º Grau, de 5.ª a 8.ª série;

3 — como Professor III no ensino de 1.º Grau, de 5.ª a 8.ª série e no de 2.º Grau;

b) no magistério oficial de 1.º e de 2.º Graus.

III — quanto ao tempo de serviço prestado ao Estado de São Paulo, se especialista de educação:

a) no respectivo campo de atuação;

b) no magistério oficial de 1.º ou 2.º Graus.

§ 1.º — Em caso de empate na classificação, serão considerados os títulos apresentados, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação.

§ 2.º — Quando a existência de excedente for provocada pelo docente ou especialista de educação, em virtude de ação judicial que lhe tenha sido, ao final, desfavorável, o mesmo, será necessariamente declarado adido, não se lhe aplicando os critérios de classificação previstos neste artigo.

Artigo 3.º — A classificação a que se refere o artigo anterior efetuar-se-á pela ordem decrescente do tempo de exercício, contados em dias corridos, não se computando as faltas injustificadas e as licenças, de que tratam os artigos 199 e 202 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 4.º — Efetuada a classificação, nos termos dos artigos 2.º e 3.º deste decreto os funcionários excedentes serão declarados adidos:

I — junto à própria unidade escolar, quando da redução do número de classes ou da carga horária de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, em virtude de alteração da organização curricular;

II — junto a outra unidade escolar que mantenha o grau de ensino correspondente ao seu campo de atuação, respeitada a localização em zona urbana ou rural, no mesmo município, se no interior, ou na área da mesma Delegacia de Ensino, se na Capital, quando da extinção de unidade escolar ou transformação que implique na supressão do grau de ensino correspondente ao seu campo de atuação;

III — junto a Escola Estadual à qual estava vinculada a unidade extinta, quando da extinção de Escola Estadual de 1.º Grau (Isolada);

IV — junto a unidade resultante da incorporação ou fusão, quando da incorporação ou fusão de unidades escolares;

V — junto às respectivas Delegacias de Ensino, os especialistas de educação.

§ 1.º — Na hipótese prevista no § 2.º do artigo 2.º deste decreto os funcionários serão declarados adidos junto às unidades de origem, observado o disposto no inciso V deste artigo.

§ 2.º — Nos casos não previstos neste artigo a declaração de adidos far-se-á em unidade a ser fixada pela Administração.

Artigo 5.º — Na ocorrência de incorporação ou fusão de unidades e incorporação de classes de uma unidade escolar, no mesmo município, o docente poderá optar pela transferência definitiva para a nova unidade, hipótese em que não será considerado excedente.

CAPÍTULO II

Das Atividades dos Adidos

Artigo 6.º — Cumpre ao docente ou especialista de educação, adido, desempenhar tarefas previstas na legislação específica e, de modo especial:

I — se docente:

a) regência de classe ou ministração de aulas de professor afastado;

b) participação no processo de coordenação pedagógica ou colaboração no processo de orientação educacional;

c) participação no processo de avaliação, adaptação de alunos ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

d) participação no processo de integração escola-comunidade;

e) organização das atividades de multimeios;

f) reposição de aulas;

g) atividades técnico-pedagógicas compatíveis com sua formação e experiência profissional;

II — se especialista de educação, desempenhar atividades técnico-pedagógicas compatíveis com sua formação e experiência profissional.

CAPÍTULO III

Da Atribuição de Vaga ao Adido

Artigo 7.º — Os docentes e especialistas de educação declarados adidos serão aproveitados em vagas ocorridas:

I — na própria unidade;

II — em outras unidades, através de remoção ex-offício.

Artigo 8.º — Ocorrendo vaga na própria unidade, esta será atribuída ao adido melhor classificado, nos termos dos artigos 2.º e 3.º deste decreto.

Artigo 9.º — A redistribuição de adidos para outras unidades será efetuada, sequencialmente, de forma:

I — compulsória:

a) no município da Capital, para escola localizada na área da mesma Delegacia de Ensino;

b) nos demais municípios, para escola localizada no respectivo distrito ou na sede do município.

II — opcional:

a) em nível de Delegacia de Ensino;

b) em nível de Divisão Regional de Ensino;

c) em nível estadual.

§ 1.º — A Secretaria de Estado da Educação, sempre que julgar conveniente, poderá deixar de realizar qualquer das etapas previstas neste artigo.

§ 2.º — O adido oriundo de classe especial ou pré-escola poderá escolher classe comum de 1.ª a 4.ª série do 1.º grau.

§ 3.º — O adido oriundo de classe comum de 1.ª a 4.ª série do 1.º grau poderá escolher classe especial ou de pré-escola, desde que devidamente habilitado.

Artigo 10 — A classificação de adidos para atribuição compulsória de vaga far-se-á independentemente de qualquer solicitação.

Parágrafo único — Quando, na área do município, exceto o da Capital, existir mais de uma Delegacia de Ensino, os adidos comporão lista única.

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Disposto sobre adidos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação página 1

CONCURSOS

- Servidores para as Divisões Regionais de Ensino de Bauri e Presidente Prudente — Convocação para escolha de vagas Página 63
- Serventes para a Divisão Regional de Ensino de Sorocaba — Convocação para escolha de vagas Página 63
- Inspetor de alunos para a Divisão Regional de Ensino de Botucatu — Convocação para escolha de vagas Página 64
- Médicos para a Secretaria da Saúde — Inscrições Página 68
- Servidores para a Secretaria da Saúde — Inscrições aprovadas Página 69
- Auxiliar de enfermagem para a Secretaria da Saúde — Reabertura de inscrições Página 69
- Servidores para o DER — Convocação Página 70
- Servidores para o IAMSPE — Classificação e convocação Página 70

COMUNICADOS

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre material excedente

BOLETIM JUCESP

Conforme convênio celebrado entre a Imprensa Oficial do Estado S/A e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Diário Oficial edita, semanalmente, às quintas-feiras, um suplemento denominado BOLETIM JUCESP, que integra o seu caderno INEDITORIAIS. Os assinantes do INEDITORIAIS receberão também o Boletim JUCESP, sem qualquer ônus.

AGÊNCIA CENTRAL DA IMPRENSA OFICIAL (GALERIA PRESTES MAIA)

Nova Agência Central da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A — IMESP, está funcionando na Galeria Prestes Maia — Piso Anhangabau.

Além das seções de Publicidade, Assinaturas e Xerox, instaladas no local, podem ser ali adquiridos exemplares do Diário Oficial do Estado, modelos oficiais, folhetos e volumes editados pela IMESP.

Aberta de segunda a sexta-feira, das 9 às 17 horas.

TELEFONES: 37-2380 (Venda Avulsa e Xerox)
37-3015 (Assinaturas e Publicidade)